



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501206-69.2020.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ISRAEL BRITTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram provimento ao recurso da Justiça Pública para condenar o réu Israel Britto da Silva, dando-o como incurso no art. 180, caput, do Código Penal, impondo-lhe a pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1501206-69.2020.8.26.0229

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelado: ISRAEL BRITTO DA SILVA

Voto nº 9212

RECEPTAÇÃO – RECURSO MINISTERIAL: sentença absolutória – pleito condenatório, estabelecimento da pena no mínimo legal, fixação do regime inicial aberto e substituição por restritiva de direitos – admissibilidade – materialidade e autoria suficientemente demonstradas – réu não logrou comprovar o desconhecimento da origem ilícita do bem – depoimento da testemunha seguro e coerente com os demais elementos probatórios – condenação imposta – PROVIMENTO.

Israel Britto da Silva, qualificado nos autos, foi denunciado e processado como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, e, ao final, por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Christiano Rodrigo Gomes de Freitas, no processo nº 1501206-69.2020.8.26.0229, que tramitou pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia – SP, foi absolvido, com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.

Inconformada, a Justiça Pública pleiteia a condenação nos termos da denúncia, com o estabelecimento da pena no mínimo legal e fixação do regime inicial aberto, com a substituição por restritiva de direitos.

Processado e contra-arrazoado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo provimento.

Decorrido o prazo para que as partes se

manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelado foi processado pela prática do crime de receptação porque, segundo a denúncia, em data incerta, mas entre os dias 13 de fevereiro e 06 de junho de 2020, e também neste dia, por volta de 12h50, na Rua Projetada 1, nº 01, Vila São Pedro, na cidade de Hortolândia - SP, recebeu e conduziu, em proveito próprio, o veículo Kasinski/Comet 150, tipo motociclo, de cor vermelha, placa EWY-4820/São Paulo - SP, coisa que sabia ser produto de crime (cf. B.O. nº 223/2020), pertencente ao ofendido José Henrique Quagli.

Segundo apurado, o acusado recebeu a motocicleta acima descrita, produto de furto ocorrido em 13/02/2020, no município de Sumaré (cf. boletim de ocorrência n.º 223/2020), e, na data dos fatos, conduzia o veículo pela via pública, quando foi abordado por policiais militares que realizavam fiscalização de trânsito pelo local.

Realizada consulta do emplacamento do veículo, verificou-se tratar de motocicleta produto de furto.

Indagado, deixou de apresentar documento do veículo e eventuais comprovantes de aquisição lícita, evidenciando que tinha ciência da origem espúria do bem.

A materialidade delitiva está demonstrada pelos

boletins de ocorrência (fls. 3/5 e 10/11), auto de exibição e apreensão (fls. 6/7), laudo pericial (fls. 19/22), prova oral e demais elementos acostados aos autos.

A autoria é igualmente certa, acolhendo-se o pleito acusatório, impondo-se a condenação do acusado.

Senão vejamos.

O policial militar Marcelo Pineda Canelada declarou que, no dia dos fatos, estava em patrulhamento pela Vila São Pedro, em área conhecida pela prática do tráfico de drogas, quando avistaram a motocicleta e realizaram a abordagem. Na ocasião, o réu mostrou-se muito apreensivo e impaciente, querendo ir embora logo. Explicou que, em consulta aos dados da motocicleta, via COPOM, verificou-se ser produto de furto anterior, na cidade de Sumaré, no ano de 2020. Narrou que Israel disse ter adquirido a moto por meio de um grupo do Facebook, de feira de rolo, e teria feito a troca da moto por um som automotivo. Recordou-se, ainda, da moto estar desacompanhada de documentação na ocasião. Não conhecia o indivíduo de outras abordagens.

Na fase policial, o réu alegou ter adquirido a motocicleta de um indivíduo chamado Maurício, por meio do *marketplace* do Facebook, a qual foi anunciada por R\$ 1.500,00. Disse que trocou o veículo por um equipamento de som automotivo. Afirmou ter ido até a casa do vendedor, no Parque São Gabriel, entregar seu aparelho de som e buscar a moto. Alegou não existir queixa da motocicleta no aplicativo no momento da negociação. Declarou, ainda, que Maurício iria pegar o recibo de compra e venda do veículo com o antigo dono da moto para lhe entregar. Comprometeu-se a apresentar aos autos informações sobre Maurício (fl. 57). Apresentou prints da negociação à fl. 59.

Posteriormente, em audiência, firmou ANPP (fl. 111), o qual foi rescindido por descumprimento (fl. 142).

Em juízo, o réu apenas confirmou a versão dada na fase policial.

Em que pese a versão apresentada, o réu não conseguiu infirmar a prova oral.

Oportuno anotar que a atuação do agente público se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Ressalte-se que inexistente dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, tem os funcionários públicos a presunção de que no desempenho de suas atuações agem corretamente.

Nesse sentido a Jurisprudência:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a

traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade. (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, *Habeas Corpus* nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, *Habeas Corpus* nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ *Habeas Corpus* nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Respeitado o entendimento do magistrado sentenciante, o conjunto probatório afigura-se harmonioso, já que a declaração da testemunha encontra sintonia com as demais provas colhidas, demonstrando em seu conjunto a conduta típica da receptação dolosa praticada pelo apelado, motivo pelo qual a condenação é devida.

Pontue-se que, para caracterizar o delito de receptação, é indispensável a prática de um crime anterior.

Com efeito, a ocorrência do crime antecedente de furto restou devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 10/11), comunicado pelo legítimo possuidor, cuja motocicleta subtraída sequer era o objeto do desacerto comercial apontado pelo magistrado *a quo*.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. RECEPÇÃO, USO DE DOCUMENTO FALSO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO RELEVANTE. MATERIALIDADE DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO DEVIDAMENTE COMPROVADA. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. EXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIAL SUFICIENTE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO E VEDAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. QUANTUM DE PENA. RÉU FORAGIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O agravante foi condenado pela prática dos delitos tipificados no art. 180 do Código Penal CP (receptação) às penas de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, à razão mínima; no art. 304 c/c art. 297 do CP (uso de documento falso e

falsificação de documento público), às penas de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, à razão mínima; e, no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido), às penas de 1 ano de detenção e 10 dias-multa, à razão mínima, todos na forma do art. 69 do CP (concurso material). Foi fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena. O acórdão recorrido manteve a condenação. 2. Ao contrário do alegado pela defesa, não há omissão relevante quanto à fundamentação apresentada pelo Tribunal de Justiça TJ para a manutenção da condenação pelo delito de receptação. Apontou-se que o agravante foi encontrado na posse de coisa ilícita e não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de demonstrar posse legítima. Ainda, observa-se que a sentença apontou a existência, nos autos, do boletim de ocorrência reportando o crime antecedente. 3. Sobre a condenação pelo crime de uso de documento falso, o TJ reconheceu que o depoimento dos policiais e a confissão judicial do acusado serviram para demonstrar, de forma segura, a materialidade do delito, sendo desnecessária a produção da prova pericial. De fato, no que tange ao delito em questão, a perícia pode ser dispensada quando a materialidade do crime puder ser atestada por outros meios de prova. Precedente. 4. Quanto ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, a Corte estadual considerou

suficientemente comprovado pelos depoimentos dos policiais, pela confissão judicial do réu e pela perícia confirmatória da potencialidade lesiva da arma apreendida. Diversamente do aduzido pela defesa, verifica-se que não foram apenas elementos extrajudiciais que demonstraram a autoria e a materialidade do crime. 5. Por fim, o Tribunal de origem manteve o regime inicial semiaberto para cumprimento de pena e a inviabilidade da substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, bem como a condição de o acusado ser foragido da Justiça. Com efeito, o fato de o acusado ostentar a condição de foragido da Justiça quando da prática delitiva justifica a imposição de regime prisional mais gravoso, bem como o indeferimento da substituição da reprimenda, por ausência de preenchimento dos requisitos do art. 44, III, do CP. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.282.872/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.).

Ademais, a receptação é considerada um crime parasitário por sustentar uma rede extensa de ladrões, assaltantes, falsários, traficantes e delinquentes juvenis (Damásio de Jesus, *in* Código Penal, 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 710).

A apreensão do objeto de origem ilícita em poder

de Israel, gera a presunção de sua responsabilidade. Competia à Defesa, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, trazer elementos seguros a desfazer essa presunção contrária aos seus interesses, ou, ao menos, prova de que não detinham condições de inferir tal circunstância, o que não se verifica nos autos.

A esse respeito:

“A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.” (STJ, *Habeas Corpus* nº 626.539 – RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09/02/2021).

“Além disso, a Corte estadual de origem decidiu em consonância com a “[...] jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da

prova (AgRg no HC 331.384/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, j. 22/08/2017; AgRg no REsp n. 1.774.653/SP, Re. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13/12/2018; AgRg nos EDcl no AREsp 1.352.118/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 08/09/2020).” (AgRg no Ag em Recurso Especial nº 1.682.798 – RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 03/11/2020).

Ainda, ninguém de boa-fé adquire um veículo de uma pessoa que conhece apenas pelo prenome, sem nada saber sobre sua origem e sem documentos mínimos que demonstrem a transação, inclusive lhe sendo apresentado o certificado de registro e licenciamento do veículo com o nome do proprietário diverso daquele que realizou a venda, fato este de conhecimento do réu, conforme informado em audiência para ANPP (fl. 111).

Dessa forma, evidente que a versão apresentada pelo acusado é inverossímil e o arcabouço probante amealhado nos autos denota, de forma inequívoca, que tinha ciência da sua origem espúria. Nenhum dado convincente de sua improvável boa-fé foi trazido aos autos.

Portanto, inquestionável concluir-se que Israel praticou o crime de receptação, eis que tinha plena ciência da origem ilícita do bem, sendo a condenação de rigor.

Passa-se à fixação da reprimenda.

Individualização. Seguindo-se as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, *caput*, ambos do Código Penal, impõe-se:

1ª Fase. Levando-se em conta a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixa-se a pena-base no mínimo, ou seja, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª Fase. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, a reprimenda permanece inalterada.

3ª Fase. Inexistentes causas de aumento ou diminuição, a sanção se torna definitiva à míngua de outras circunstâncias modificadoras.

Regime prisional. O regime inicial aberto é o adequado à espécie, nos termos do art. 33, §§ 2º, al. “c”, e 3º, do Código Penal.

Substituição. Presentes os requisitos legais, substitui-se a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena imposta.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso da Justiça Pública para condenar o réu **Israel Britto da Silva**, dando-o como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, impondo-lhe a pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Jayme Walmer de Freitas

Relator